

pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 20 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1561.º, n.º 10, alínea b) «Encargos gerais — Quota-parte da província com encargos na metrópole — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido Estado para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 3 «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de fabricação e consumo do tabaco — Selagem», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 26/75

de 24 de Janeiro

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 260, de 25 de Setembro de 1969, podia o Ministro das Finanças, em despacho proferido para cada caso, reduzir ou isentar de direitos e isentar dos emolumentos do artigo 11.º da tabela II da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, a importação de produtos destinados ao abastecimento público.

Considerando, porém, que em caso algum se justifica a imposição de encargos de qualquer natureza sobre a importação de produtos ou mercadorias destinados ao abastecimento público, quando efectuada por organismos de coordenação económica ou empresas públicas dependentes do Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os produtos ou mercadorias necessários ao abastecimento público importados pelos organismos de coordenação económica e empresas públicas dependentes do Ministério da Economia beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como de taxas portuárias e quaisquer encargos destinados a outros serviços de natureza pública, relacionados com a importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Decreto-Lei n.º 27/75

de 24 de Janeiro

Tornando-se necessário acelerar e simplificar os trâmites da avaliação de fogos para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, e uniformizar a actuação dos serviços;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A avaliação, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, relativamente a fogos integrados em prédios novos ou omissos nas matrizes prediais urbanas poderá tornar-se extensiva a todo o prédio quando este não tenha sido ainda avaliado ao abrigo de outras disposições legais de natureza tributária.

2. O resultado da avaliação efectuada nos termos do número anterior será utilizado para a inscrição do prédio na matriz, sem prejuízo do direito de recurso relativamente à parte do prédio não abrangida pelo n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74.

3. Iniciadas as diligências para a avaliação de todo o prédio ao abrigo do número anterior, considerar-se-á prejudicada qualquer outra avaliação prevista na lei, mas ainda não efectuada.

Art. 2.º Os pedidos de avaliação e documentos anexos apresentados nas câmaras municipais, de conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, serão remetidos, após a sua recepção, à respectiva repartição de finanças, na qual serão organizados e correrão termos os processos de avaliação.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Seixas da Costa Leal* — *Nuno Portas*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 48/75

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, aprovar o modelo anexo à presente portaria do diploma das licenciaturas em Ciências pelas Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, 15 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.

Diploma de Licenciatura em Ciências



DOCTOR ...⁽¹⁾, Scientiarum Diuisionis in ...⁽²⁾ Vniuersitate Professor Cahedraeticus, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos haec Litteras inspecturos, quod cl. uir⁽³⁾ ...⁽⁴⁾, ...⁽⁵⁾ filius⁽⁶⁾, in ...⁽⁷⁾ natus⁽⁸⁾, Licentiae Gradum in praeclara ...⁽⁹⁾ Vniuersitate [...⁽¹⁰⁾ Diuisione], laudabiliter et honorifice⁽¹¹⁾ adeptus⁽¹²⁾ est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus⁽¹³⁾ Praeceptorum suffragio iudicatus⁽¹⁴⁾ est. Itaque ergo haec alma ...⁽¹⁵⁾ Academia ipsum⁽¹⁶⁾ Licentiae Gradu ...⁽¹⁷⁾ in Scientiarum Diuisione decorauit die ...⁽¹⁸⁾, mensis ...⁽¹⁹⁾ anno ...⁽²⁰⁾. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» folio ...⁽²¹⁾ adnotatae, testimonium publice perhibentes has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto⁽²²⁾ bene merenti Licentiatu⁽²³⁾ dedimus ...⁽²⁴⁾, die ...⁽²⁵⁾, anno ...⁽²⁶⁾.

Et ego, ...⁽²⁷⁾, Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

...
Vniuersitatis Rector

...
Vniuersitatis Cancellarius⁽²⁸⁾

Notas

(1) Nome do reitor (prenome em latim; apelido em vernáculo).

(2) Designação da universidade, sob forma adjectiva, no ablativo. Ex.: *Olisiponensi, Luandensi, Laurentina*, etc.

(3) *Domina*, se for senhora.

(4) Nome do licenciado ou licenciada (prenome em latim; apelido em vernáculo).

(5) Nome do pai do licenciado (prenome em latim; apelido em vernáculo).

(6) *Filia*, se for senhora.

(7) Terra de naturalidade. Em latim, se existir designação latina, precedida das expressões *urbe, uico, oppidulo*, etc., conforme se tratar de cidade, freguesia, vila, etc. Se não existir designação latina, far-se-á preceder a designação vernácula, respectivamente, de: *urbe cui nomen, uico dicto, oppidulo cui nomen*, etc.

(8) *Nata*, se for senhora.

(9) Designação da universidade, sob forma adjectiva, em ablativo, como em (2). Ex.: *Laurentina, Luandensi*.

(10) Designação da especialidade. Ex.: *Mathematicae Purae* (Matemática Pura).

(11) As palavras *laudabiliter et honorifice* suprimem-se quando o licenciado obtiver apenas a informação de Suficiente.

(12) *Adepta*, se for senhora.

(13) *Idonea*, se for senhora.

(14) *Iudicata*, se for senhora.

(15) Designação da universidade, no nominativo. Ex.: *Laurentina, Luandensis*.

(16) *Ipsam*, se for senhora.

(17) *Scientificae* (ramo científico); *Paedagogicae* (ramo educacional).

(18) Dia, em caracteres romanos.

(19) Nome do mês, em genitivo.

(20) Ano, em caracteres romanos.

(21) Número da página, em caracteres romanos.

(22) *Praedictae*, se for senhora.

(23) *Licentiatas*, se for senhora.

(24) Nome da cidade, em ablativo ou locativo. Ex.: *in urbe Laurentina, Luandae*.

(25) Dia, por extenso, em ablativo.

(26) Ano, por extenso, em ablativo.

(27) Nome do Secretário (prenome em latim; apelido em vernáculo).

(28) Ou *Procancellarius*.

O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 28/75
de 24 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Comércio Externo, criada pelo Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro, é gerida por um director-geral e englobará os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
- b) Direcção de Serviços da Integração Económica Europeia;
- c) Direcção de Serviços das Organizações Internacionais e das Relações Bilaterais;
- d) Direcção de Serviços das Normas Reguladoras do Comércio Externo, no âmbito da qual existirá uma Divisão de Licenciamento e Registo Prévio;
- e) Divisão Administrativa e Financeira;
- f) Divisão de Documentação e Informação.

Art. 2.º A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compete, designadamente:

- a) Propor e realizar programas de estudo das determinantes da evolução do comércio externo nacional e da reorientação deste em função do melhor aproveitamento das potencialidades produtivas internas e das oportunidades de diversificação de mercados;
- b) Reunir e fornecer informações periódicas sobre a conjuntura económica nacional, em particular nos aspectos que se prendam com a determinação do volume e da composição das correntes comerciais externas;
- c) Estudar e propor, em colaboração com as restantes direcções de serviços, as medidas no âmbito das relações económicas externas destinadas a fazer face a dificuldades em matéria de pagamentos internacionais e a problemas de ordem sectorial ou regional;
- d) Dar apoio técnico, em colaboração com as restantes direcções de serviços, ao grupo de trabalho permanente, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 540/74, particularmente no que respeite ao estabelecimento de programas de acção compatíveis entre si, a levar a cabo pelos organismos com funções em matéria de comércio externo;
- e) Manter ligações com a orgânica do planeamento em matéria de comércio externo, participando na preparação dos planos de fomento nacionais e dos respectivos programas e relatórios anuais de execução;
- f) Colaborar, quando solicitada, com as restantes direcções de serviços na realização de tarefas de estudo que caibam na competência destas.